



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018619/99-13
Recurso nº. : 123.193
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.684

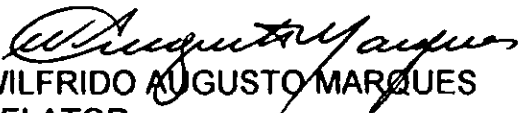
IRPF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Não tendo a contribuinte logrado comprovar que as verbas percebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho se referem a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela empresa, não faz *jus* à isenção pretendida, pelo que deve ser indeferido o requerimento de restituição do IRRF retido na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.018619/99-13
Acórdão nº. : 106-11.684

Recurso nº. : 123.193
Recorrente : LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01) quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1997 sobre as verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário do Banco do Estado do Paraná S/A. Anexou ao pedido termo de rescisão de contrato de trabalho, ofício que instituiu o plano na empresa, comprovante de retenção do imposto na fonte e outros (fls. 2/19).

A DRF em Curitiba-PR indeferiu o pedido afirmando que a contribuinte não havia percebido verbas de natureza indenizatória, consoante se vê da transcrição abaixo:

"não se incluem no conceito de verbas recebidas a título de incentivo à adesão a PDV, contempladas com a dispensa de constituição de créditos tributários, aquelas já previstas na legislação trabalhista em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como salário integral, saldo de salário, gratificações e demais remunerações provenientes do trabalho prestado e outras".

Da decisão interpôs a contribuinte Impugnação (fls. 27/28) em que afirma que na realidade o PDE instituído pelo BANESTADO previa o pagamento de um incentivo equivalente a 1/2 salário por ano de trabalho, valor que, no entanto, só seria pago através do ajuizamento de Reclamatória Trabalhista. Para comprovar esse fato junta a contribuinte uma simulação de cálculo de valores (fls. 29) na qual o Sr. Antônio Sebastião Colombo, funcionário do BANESTADO, teria apostado, a mão,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.018619/99-13
Acórdão nº. : 106-11.684

o valor de R\$ 44.652,92, que representaria o cálculo da verba mencionada pela contribuinte.

Segundo a contribuinte, em decorrência do exigido pela empresa, foi ajuizada a Reclamatória, sendo que, na audiência, foi-lhe pago o valor de R\$ 48.656,71 a título de verbas de natureza salarial que na verdade corresponderiam ao incentivo em face à demissão voluntária, ou seja, 1/2 salário por ano trabalhado, conforme atestam os documentos de fls. 32/33.

Protesta pela produção de provas, inclusive testemunhais, e requer seja restituído o imposto retido sobre o valor acima indicado.

A autoridade julgadora manteve a decisão guerreada (fls. 39/43) porque, em seu entender, não haviam nos autos provas suficientes do quanto alegado pela contribuinte, conforme se vê da transcrição abaixo:

"A litigante afirma, em sua reclamação, que aderiu ao programa de desligamento voluntário oferecido pela empresa, o qual previa o pagamento de 1/2 salário por ano trabalhado. Porém, os documentos que instituíram o referido programa (fls. 09/17) não mencionam esse benefício, não podendo ser aceito como prova o documento de fls. 29, pois não possui signatário e, nele, o valor aludido está manuscrito. Adicionalmente, o valor retirado da tributação é diferente do valor consignado nesse documento e do valor recebido na reclamação trabalhista (fls. 33) como o título de "VERBAS DE NATUREZA SALARIAL", não havendo no processo prova cabal de que esse valor seja referente a incentivo por adesão a PDV".

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, foi o mesmo negado porque *"o fornecimento de provas é responsabilidade da contribuinte e que a autoridade julgadora não tem obrigação de suprir prova que incumbe à parte que alega".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.018619/99-13
Acórdão nº. : 106-11.684

Inconformada, insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 46 /47 no qual reitera a argumentação já aventada por ocasião de sua Impugnação, apresentando outras provas quanto ao alegado. Com efeito, junta aos autos proposta (fls. 48/50) levada à Direção para instituição do PDE em que, no item vantagem devidas, lê-se "*ajuda de custo igual a X salários por ano trabalhado*", constando na terceira folha (fls. 50) o custo do PDE de acordo com o número de salários que for escolhido pela Diretoria. Anexa, também, uma carta ao Diretor de Administração da empresa em que se atesta que o Diretor-Funcionário receberá 1/2 salário por ano de trabalho se aderir ao PDE.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.018619/99-13
Acórdão nº. : 106-11.684

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Os documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar que o valor percebido pela contribuinte por ocasião da rescisão de contrato de trabalho o fora em razão de plano de incentivo à demissão voluntária instituído pelo Banestado.

Com efeito, dispunha a contribuinte de inúmeros outros meios para comprovar o alegado, como por exemplo carta do Banco confirmando o plano que segundo ela havia sido instituído, bem como o valor percebido pela contribuinte, ou mesmo qualquer outro documento que comprovasse o ajuizamento da Reclamatória para percepção do valor de indenização, argumento aventado pela contribuinte, mas não comprovado.

Por outro lado, a planilha juntada às fls. 33 não é prova suficiente de que o valor de R\$ 48.656,71 foi mesmo pago à RECORRENTE e nem de que sobre o mesmo tenha sido recolhido imposto na fonte. Somente a ata de audiência homologatória do acordo comprovaria tal fato. Essa, contudo, não foi juntada aos autos, pelo que não há prova dos fatos narrados pela contribuinte.

Nenhum dos documentos relacionados acima a título exemplificativo foram apresentados, pelo que, não restaram preenchidos todos os requisitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.018619/99-13
Acórdão nº. : 106-11.684

necessários para o deferimento do pedido de restituição, consoante disposto na IN/SRF 165/98.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES